



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Processo: 0010955-78.2014.815.0011

SENTENÇA

ADOÇÃO UNILATERAL HOMOAFETIVA. ABANDONO DO INFANTE PELA GENITORA AINDA NA MATERNIDADE. PERDA DO PODER FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO PLURALISMO FAMILIAR COM NOVO MODELO DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. GENITOR DO INFANTE CASADO CIVILMENTE COM O ADOTANTE. FORTES LAÇOS DE AFETIVIDADE DO ADOTANTE PARA COM O ADOTADO. PREVALENCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE QUALQUER OUTRO. PARECER MINISTERIAL FAVORAVEL. JULGAMENTO COM FEITO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Merece a proteção estatal a união formada por pessoas do mesmo sexo, já transformada em casamento, com intenção de constituir família, com a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Vistos etc.

[REDACTED] já qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em favor do menor impúbere, [REDACTED] nascido em 04.08.2005, proposta em desfavor de [REDACTED] igualmente qualificada nos autos.

Alega o requerente que é casado civilmente com [REDACTED], genitor da criança, a quem foi a mesma entregue pela genitora desde o nascimento, ainda na maternidade.

Observa que na condição de padrinho de batismo do menor, todos esses



anos tem exercido a paternidade ao lado do pai biológico, dispendendo em favor do mesmo afeto, carinho e amor, além de cumprir com todos os deveres e direitos inerentes à paternidade, participando ativamente dos momentos da vida da criança, porém encontra-se impedido de praticar atos da vida civil, posto não figurar, de direito, na condição de pai, sendo esta sua pretensão.

Ao final requereu a procedência do pedido a fim de ser reconhecido, ao lado do pai biológico, como pai de coração da criança através da adoção, de [REDACTED] diante da paternidade homoafetiva.

Juntou os documentos de fls. 35 a 178.

Despacho de fl. 181 dispensando a habilitação prévia, por se tratar de adoção unilateral.

Citação da genitora, despacho de fl. 184, certidão de fl. 186/v, dando conta de que está em lugar incerto e não sabido.

Citação por edital de fl. 188/189.

Nomeação de curador especial fl. 191, defesa de fl. 193.

Relatório psicossocial de fls. 194/196.

Audiência de instrução de fls. 211/213, com oitiva de testemunhas.

Alegações finais pelo requerente nas fls. 215/229 pela procedência do pedido, pelo curador ao réu ausente citado por edital na fl. 227 e parecer ministerial de fls. 228/234.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para julgamento, não demandando mais nenhuma medida saneadora ou instrutória.

DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Trata-se de ação de destituição de pátrio poder intentada pelo pretense adotante, em que se imputa a demandada o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar em relação ao filho infante, entregue ao genitor biológico na maternidade, sem que passados todos esses anos tenha procurado o mesmo, em completo abandono,



A demandada foi citada por edital, posto se encontrar em lugar incerto e não sabido, não contestou, senão a defesa apresentada pelo seu curador legal. Por negação geral.

O pátrio poder, por ser "um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante às pessoas e bens dos filhos menores" é irrenunciável e indelegável.

Entre os inúmeros deveres do poder de família, é de extrema importância que os pais tenham a companhia de seus filhos, dando a eles a direção, criação e educação, e esses deveres compete aos cônjuges em comum, mesmo que separados. Quando houver a separação, será estabelecido a um dos cônjuges a guarda limitando ao outro a sua companhia, tendo assim, somente direito de visitas (Art. 1.589 CC).

Os pais possuem inúmeros encargos quanto à pessoa do filho, o artigo 1634 do CC/02 elenca uma série de obrigações (rol exemplificativo).

"Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A perda do poder de família é a modalidade de destituição mais grave, pois é medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com os filhos, os motivos envolvidos são mais sérios que os motivos da suspensão.

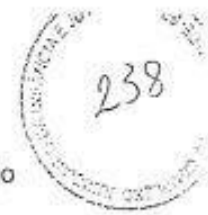
Caberá perda do poder de família nos casos disciplinados pelo Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;



IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Com efeito, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, dispõe em seu art.9º que:

"Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança".

Sabe-se que pátrio poder, na visão de Pontes de Miranda, em "Tratado de Direito Privado", 2ª Edição, Editor Borsoi, 09/105, "é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade, a vida."

Segundo relatos da inicial a criança [REDACTED] foi abandonada pela genitora, desde o nascimento, ainda na maternidade, entregue ao genitor para que o mesmo a criasse, sem que nunca viesse a dar notícias ou reclamar sua guarda.

A documentação acostada dá amparo a tese acima esposada que houve **abandono**, tudo confirmado pela prova testemunhal colhida durante a audiência de instrução e julgamento, dando azo a tese da adoção unilateral pelo consorte do genitor da criança, que a cria desde os primeiros dias de vida, como se pai fosse, dividindo ao lado do pai biológico, todas as obrigações inerentes ao munus familiar.

DA ADOÇÃO

No caso dos autos temos um pedido de adoção unilateral, que é aquele onde o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, estando este tipo de adoção regulada no 41, §1º do ECA, que prevê: "se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, *caput*, estipula que a família é a "base da sociedade", possuindo ampla proteção do Estado.





Assim, no papel de base da sociedade, conclui-se que não há como apresentar um conceito definitivo de família, como somente aquela traçada como homem e mulher e sua prole, mas calcado em diversos aspectos que devem ser levados em consideração tais como afeto, educação, tradição, cultura, respeito e solidariedade.

Ao admitir que o principal aspecto a ser levado em conta é a percepção de que, prioritariamente, é o afeto e o amor que formam uma família, há de se falar no instituto da adoção.

A adoção é um ato jurídico onde uma pessoa cria um vínculo de filiação com outra, sem laços de sangue, que passa a ter a condição de filho, sendo imprescindível, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida.

É certo que o art. 1.º da Lei n.º 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles.

Sobre tal situação, a se pensar que poderia trazer algum abalo psíquico para a criança, sobressaem-se os estudos científicos de respeitadas instituições (da Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) que apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam a criança a seus cuidadores.

O pai biológico do adotando concordou com a adoção.

No caso em tela, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e demonstrando a estabilidade familiar, com existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e a criança.

Ademais, em relação as dificuldades dos homossexuais em matéria de adoção, Aimbere Torres traz a seguinte posição:

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas

240

de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente. (TORRES, Aimberê Francisco. Adoção nas relações homoparentais. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009).

Em qualquer caso, na análise de um pedido de adoção deve ser sempre verificado o que será melhor para a criança, só devendo ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, na exata dicção do art. 43 do ECA.

No caso versado, após a instrução processual, ficou bem claro que a criança adotanda, tem maternidade e paternidade assentadas, sendo que a mãe a abandonou desde os primeiros dias de vida, nunca vindo reclamar o seu poder familiar sobre a mesma.

Muito pelo contrário, passou a conviver com o consorte do pai, a quem também chama de pai, e o considera para este fim, que cuida da mesma desde sua mais tenra infância, e divide a tarefa com pai biológico.

O requerente já formou família com a pai biológico do adotando, inclusive casaram-se civilmente, legalizando a união homoafetiva.

Inquestionavelmente o deferimento da adoção trará reais benefícios para o adotando, legitimando a outra figura de pai que ele conheceu.

Outrossim, o requerente preenche todos os requisitos legais expressados no Eca e CC para a adoção, em seus artigos 39 a 52 e no Código Civil nos artigos 1618 a 1629.

Cumpra ressaltar, que alguns tribunais vem decidindo a matéria favoravelmente, para aceitar a adoção por casais do mesmo sexo, conforme nos mostram os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de



abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas, desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA") (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006)

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotado, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de impecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido" 1998.001.14332 APELACAO DES. JORGE MAGALHAES – Julgamento: 23/03/1999 – NONA CAMARA CIVEL.

Inclusive o STJ, conforme aresto abaixo colacionado:

"Menores. Adoção. União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1.º da Lei n.º 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na

242

adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virginia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificou cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles" (STJ,





REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, (27.04.2010)

III- DISPOSITIVO:

Ex positis, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para extinguir o feito com resolução do mérito e decretar a perda do poder familiar em desfavor de [REDACTED] bem como deferir o pedido de adoção unilateral em favor de [REDACTED] mantendo o infante [REDACTED], com seu atual nome, devendo-se incluir em seu assento de nascimento o nome do adotante, bem como os avós paternos, sem qualquer menção relativa a de de ser pai ou mãe com dupla paternidade.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação da presente, ao registro de nascimento da criança e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Campina Grande, 19 de outubro de 2015.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA
Juiza de Direito